

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.579/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216774-81
Impugnação: 40.010136724-36 (Coob.), 40.010136715-11 (Coob.)
Impugnante: Bombonato Transporte e Logística Ltda (Coob.)
CNPJ: 09.316857/0001-90
OPPLOG Transportes Ltda (Coob.)
CNPJ: 11.031128/0001-39
Autuado: Noble Brasil S.A.
IE: 707276122.02-19
Proc. S. Passivo: José Fernando Magioni/Outro(s), Fausi Henrique
Pintão/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR -MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. Legítima a manutenção dos Coobrigados, transportadores da mercadoria, no polo passivo da obrigação tributária, fundamentada no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de álcool hidratado carburante acompanhado por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” c/c art. 67, do Anexo V do RICMS/02. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de álcool etílico anidro carburante, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 16.934 (fls. 04) com prazo de validade vencido. A nota fiscal foi emitida em 16/07/14, entrou no Estado de Minas Gerais em 17/07/14, e a abordagem no Posto de Fiscalização ocorreu no dia 19/07/14.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Impugnantes apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação: o Coobrigado Bombonato Transporte e Logística Ltda., às fls. 12/22 e a Coobrigada OPPLOG Transportes Ltda, às fls. 36/49, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 77/82.

Segundo relatado pela Fiscalização às fls.77/78:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A nota fiscal eletrônica de número 16934 que acobertava o transporte da mercadoria (44.829 litros de álcool Etílico Anidro Carburante), tinha por emitente a empresa NOBLE BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o número 06315338/0150-60 e estabelecida em Potirendaba (SP), consignando como destinatário a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., inscrita no CNPJ sob o número 33337122/0048-90 e localizada no estado do Ceará, estando, pois, em mero trânsito pelo estado de Minas Gerais.

Sobredita Nota Fiscal, com data de emissão em 16/07/2014, adentrou o território mineiro em 17/07/2014, conforme carimbo apostado pela fiscalização de trânsito lotada no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva e transitava pelo Posto Fiscal César Diamante, na fronteira dos estados de Minas Gerais e Bahia, pela BR 116, no dia 19/07/2014, conforme carimbo apostado pelo fiscal atuante.

Para a prestação de serviço de transporte relativa à movimentação dessa mercadoria, o Coobrigado OPP LOG TRANSPORTES LTDA, nos autos identificado, emitiu, em 16/07/2014, o CTRE espelhado pelo DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico de número 000.017.465, subcontratando o transporte junto ao Coobrigado BOMBONATO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, consoante documentação dos veículos anexada aos autos.

A movimentação da mercadoria operou-se sob a cláusula CIF, conforme indicação no campo apropriado da Nota Fiscal em comentário.”

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração, com o argumento de inobservância dos requisitos de certeza e tipicidade, e a ilegítima transferência de responsabilidade. Porém, essas questões se confundem com a matéria meritória e serão analisadas a seguir.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de álcool etílico hidratado carburante, acobertado por Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 16.934, com prazo de validade vencido. O documento fiscal foi emitido em 16/07/14, entrou no Estado de Minas Gerais em 17/07/14 e a abordagem no Posto de Fiscalização ocorreu no dia 19/07/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cabe destacar as disposições contidas no art. 58, inciso I, alínea “d”, Anexo V do RICMS/02, aplicáveis especificamente quanto ao prazo de validade dos documentos fiscais válidos para o acobertamento do transporte de álcool:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel; (Grifou-se)

Em consonância com o dispositivo retrotranscrito, destaca-se o que estabelece o art. 67 do Anexo V do RICMS/02 para melhor elucidação do caso em questão, a saber:

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro. (Grifou-se)

A Fiscalização constatou que foi suplantado o interregno entre a data da entrada das mercadorias no território mineiro e o previsto na legislação. Esse fato foi verificado pela existência do carimbo de Posto de Fiscalização de fronteira na entrada deste Estado. Portanto, restou caracterizada a subsunção da norma ao fato e por via de consequência a aplicação da penalidade legalmente imposta.

Por força dos dispositivos vigentes, destituídas se encontram as teses de defesa relacionadas ao prazo de validade do documento atrelado à distância a percorrer no transporte e não diferente, àquela questionadora de legislações reguladoras do trânsito com cargas perigosas.

As situações abordadas nas impugnações destoaram da especificidade dada pelo legislador no tratamento do transporte efetuado com cargas de combustível (álcool etílico a granel).

Necessário ressaltar, que caberia às Autuados evitar a aplicação da sanção, bastando para tanto, ter solicitado a prorrogação do prazo de validade do documento fiscal antes do seu vencimento, via sistema eletrônico da SEF/MG ou em qualquer repartição fazendária existente no trajeto, conforme estabelecido no art. 61 do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 61- Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento é plenamente aplicável ao atendimento de qualquer outra regra reguladora que venha a dificultar a travessia e/ou trânsito pelo Estado de Minas Gerais no decurso previsto na legislação tributária.

Uma vez não adotada essa regulamentada providência, assumiram por discricionariedade própria a sujeição aos atos sancionatórios, em especial ao aplicado nos autos, pertinente ao previsto no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Importante frisar, tratar-se de operação de venda de mercadoria cujo encargo do frete é assumido pelo remetente, popularmente conhecida como cláusula CIF, conforme informado no campo “frete por conta” do documento fiscal.

Esse fato conduz a remetente dos produtos ao polo passivo da obrigação tributária juntamente com o transportador contratado e no caso dos autos o proprietário do veículo, subcontratado.

Apesar de responsável principal pela remessa dos produtos com a irregularidade constatada, não comparece aos autos a remetente dos produtos, quedando aos Coobrigados as alegações de defesa, principalmente embasadas na ilegitimidade pelas imputações fiscais por considerá-las afetas ao emissor do documento.

Não assiste razão aos Impugnantes na alegação de ilegitimidade passiva, pois, a solidariedade frente aos autos decorre de expressa determinação legal advinda do art. 124, inciso II, do CTN, combinado com o preceituado no art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, como segue:

CTN

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Lei 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II- os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Conforme bem assevera o Fisco em sua manifestação, não podem os Coobrigados ser eximidos da imputação fiscal, principalmente pelo “*fato de que eles, os transportadores, e não o emitente da Nota Fiscal, são as pessoas que mais poderiam evitar a ocorrência da infringência à legislação, pela atuação proativa no trânsito da mercadoria, diligenciando, junto aos órgãos competentes, a prorrogação do prazo de validade da Nota Fiscal...*”

Assim, afasta-se a tese da ilegitimidade passiva veementemente abordada nas peças de defesa.

Ainda, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se ainda, que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

T